



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.900001/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.084 – 2ª Turma Especial
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente INFRUPAR - INDÚSTRIA DE FRUTAS PARANÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 30/07/2003, 31/08/2003, 29/09/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 26/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005

PER/DCOMP ELETRÔNICO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Procedente a não homologação da compensação se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ pleiteado é confirmado, embora ainda insuficiente para compensar todos os débitos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Ferreira, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelsio Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente.

Inicialmente a interessada transmitiu em **28/07/2005** o PER/DCOMP eletrônico nº **34868.25889.280705.1.3.021907**, visando utilizar direito creditório fundado em saldo negativo de IRPJ, onde consta:

a) débitos compensados

a.1) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Out. / 2002

DATA DE VENCIMENTO: 30/11/2002

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 3.064,43

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 3.064,43

a.2) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Nov. / 2002

DATA DE VENCIMENTO: 31/12/2002

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 3.110,68

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 3.110,68

a.3) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Dez. / 2002

DATA DE VENCIMENTO: 31/01/2003

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 1.198,28

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 1.198,28

a.4) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Jan. / 2003

DATA DE VENCIMENTO: 28/02/2003

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 1.161,66

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 1.161,66

a.5) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Fev. / 2003

DATA DE VENCIMENTO: 31/03/2003

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 677,67

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 677,67

a.6) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Mar. / 2003

DATA DE VENCIMENTO: 30/04/2003

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 732,65

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 732,65

a.7) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Abr. / 2003

DATA DE VENCIMENTO: 31/05/2003

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 1.206,89

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 1.206,89

a.8) CNPJ DO DEBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Mai. / 2003

DATA DE VENCIMENTO: 30/06/2003

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 677,99

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 677,99

a.9) CNPJ DO DEBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Jun. / 2003

DATA DE VENCIMENTO: 31/07/2003

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 1.091,67

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 1.091,67

a.10) CNPJ DO DEBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Jul. / 2003

Processo nº 10950.900001/2009-17
Acórdão n.º 1802-002.084

S1-TE02
Fl. 41

DATA DE VENCIMENTO: 31/08/2003

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 350,18

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 350,18

a.11) CNPJ DO DEBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Ago. / 2003

DATA DE VENCIMENTO: 30/09/2003

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 217,70

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 217,70

a.12) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Set. / 2003

DATA DE VENCIMENTO: 31/10/2003

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 360,67

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 360,67

a.13) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Dez. / 2003

DATA DE VENCIMENTO: 31/01/2004

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 15,10

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 15,10

a.14) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jan. / 2004

DATA DE VENCIMENTO: 26/02/2004

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 115,63

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 115,63

a.15) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Fev. / 2004

DATA DE VENCIMENTO: 31/03/2004

Processo nº 10950.900001/2009-17
Acórdão n.º 1802-002.084

S1-TE02
Fl. 43

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 98,34

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 98,34

a.16) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Mar. / 2004

DATA DE VENCIMENTO: 30/04/2004

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 125,35

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 125,35

a.17) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

a.18)

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Mai. / 2004

DATA DE VENCIMENTO: 30/06/2004

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 2,24

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 2,24

a.19) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Jun. / 2004

DATA DE VENCIMENTO: 31/07/2004

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 9,50

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 9,50

a.20) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Jul. / 2004

DATA DE VENCIMENTO: 31/08/2004

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 8,64

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 8,64

a.21) CNPJ DO DEBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Ago. / 2004

DATA DE VENCIMENTO: 30/09/2004

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 8,64

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 8,64

a.22) CNPJ DO DEBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Set. / 2004

DATA DE VENCIMENTO: 31/10/2004

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 10,08

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 10,08

a.23) CNPJ DO DEBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA: 2362-01IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Out. / 2004

DATA DE VENCIMENTO: 30/11/2004

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 5,04

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 5,04

a.24) CNPJ DO DEBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURACAO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Nov. / 2004

DATA DE VENCIMENTO: 31/12/2004

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 7,05

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 7,05

a.25) CNPJ DO DÉBITO: 00.786.402/0001-63

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDARIO: Dez. / 2004

DATA DE VENCIMENTO: 31/01/2005

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 3,02

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 3,02

TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS 14.259,10

b) crédito utilizado:

- Valor Original do Saldo Negativo: R\$ 22.261,13;
- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 22.261,13;
- Crédito Atualizado: R\$ 39.996,57
- Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 14.259,10

- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 7.936,27

- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00

A DRF/Maringá, por meio do Despacho Decisório proferido em 09/01/2009, nº de rastreamento 815453596 (fls. 23/27), não homologou as compensações declaradas, porque considerou que o valor de R\$ 22.261,13 de saldo negativo IRPJ de 31/12/2000, apesar de reconhecido, já havia sido consumido em Per/Dcomp anteriormente apresentada, não restando saldo credor para as compensações da presente Dcomp.

Diante disto, apurou o saldo devedor consolidado correspondente ao débito indevidamente compensado, para pagamento até 30/01/2009, no valor do principal de R\$ 14.214,97, acrescido de multa e juros de mora.

Regularmente cientificada desse Despacho Decisório, em 20/01/2009 por via postal, a Recorrente, em 03/04/2009, apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 29 e segs.), alegando que o saldo devedor apresentado se refere a duplicidade de cobrança, pois originou-se de lançamento em Per/Dcomp onde os referidos valores já haviam sido compensados em DCTF, antes da obrigatoriedade de compensação via DCOMP.

Aduz que, com o surgimento da exigência de DCOMP, e objetivando melhor controle do crédito do saldo negativo de IRPJ que possuía, compensou novamente os valores que já havia compensado “sem processo”.

Entende que esse seu procedimento é que deve ter dado causa a lançamento de valores em duplicidade, tendo o Fisco entendido que o seu crédito de saldo negativo de IRPJ já havia sido esgotado.

Ao fim questiona se deveria retificar as Dcomp ou requerer o cancelamento das compensações “sem processo”, anexa:

- as DCTF's do 4º trimestre/2001 e do ano 2002;

- PER/DCOMP's nºs 898370142, 1248171306 e 3486825889.

A DRJ em Curitiba (PR) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 30/07/2003, 31/08/2003, 29/09/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 26/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005.

PER/DCOMP ELETRÔNICO. DRF. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS.

À Delegacia de Julgamento DRF compete discutir o litígio referente ao aos débitos não homologados e valor do direito creditório não reconhecido, descabendo-lhe discutir acerca de

débitos cuja homologação foi reconhecida pela DRF de jurisdição.

COMPENSAÇÃO. DCTF. ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DA PER/DCOMP.

Cabe aceitar os termos da compensação declarada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, antes de terem sido instituídos os procedimentos de compensação via Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação Per/ Dcomp.

COMPENSAÇÃO. DCTF. POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DA PER/DCOMP.

Prevalecem os termos contidos em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação Per/Dcomp sobre aqueles contidos em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF apresentados depois de instituídos os procedimentos de compensação via Per/Dcomp.

PER/DCOMP ELETRÔNICO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Improcedente em parte a não homologação de compensação se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ pleiteado é confirmado, embora ainda insuficiente para compensar todos os débitos declarados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros valores controladores”

Dessa decisão da qual tomou ciência em 17/11/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário genérico em 15/12/2011, onde reitera que o saldo devedor apresentado é parte integrante a cobrança em duplicidade, conforme foi apresentado em sua manifestação de inconformidade, eis que originou-se da duplicidade de lançamentos com a entrega das DCTF's e PER/DCOMP's.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Por meio do PER/DCOMP eletrônico nº 34868.25889.280705.1.3.021907, interessada busca a compensação de direito creditório fundado em saldo negativo de IRPJ, com estimativas mensais do mesmo tributo em períodos subsequentes.

A DRF homologou parcialmente a compensação por entender que o crédito era insuficiente pois já havia sido utilizado para compensar outros débitos.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando que parte desses débitos estavam sendo lançados em duplicidade, pois com o advento da declaração eletrônica ela enviou novamente as declarações em papel para facilitar o controle do saldo negativo.

A DRJ acatou parcialmente as alegações da Recorrente com base na ementa já reproduzida e no relatório e no voto que parcialmente transcrevo:

“(…)

10. No que se refere à alegada duplicidade de confissão de débitos, efetuou-se verificação das DCTF referentes a débitos desde 01/2001 a 12/2004 e verificou-se, conforme listado na planilha de págs. 180/182, que:

10.1 Débitos de 2362 IRPJ OBL REAL DEMAIS EST MENSAL, de 10, 11 e 12/2001 – foram declarados em DCTF como extintos por Compensação com SN IRPJ Períodos Anteriores, sem especificar qual era esse período – e também foi apresentada a Dcomp nº 08983.70142.270705.1.3.026969, declarando a compensação desses débitos com crédito de SN IRPJ 31/12/2001, a qual foi homologada – dessa forma esses débitos estão extintos, tendo sido consumidos R\$ 11.421,37 do SN IRPJ 31/12/2001;

10.2 Débitos de 2362 IRPJ OB L REAL DEMAIS EST MENSAL de 01, 02 e 03/2002 foram declarados em DCTF como extintos por Compensação com SN IRPJ 31/12/2000, sem processo – e também foi apresentada a Dcomp nº 12481.71306.270705.1.3.020554, declarando a compensação desses débitos com crédito de SN IRPJ 31/12/2001, tendo sido homologada relativamente aos débitos de 01 e 02/2002 e parte do débito de 03/2002, do qual restou um saldo não compensado de R\$ 2.402,12 – dessa forma estão extintos os débitos descritos, tendo sido consumido o saldo restante do crédito do SN IRPJ 31/12/2001;

10.3 Débitos de 2362 IRPJ OB L REAL DEMAIS EST MENSAL de 04, 05, 06, 07, 08, 09/2002 foram declarados em DCTF como extintos por Compensação com SN IRPJ 31/12/2000, sem processo – e também foi apresentada a Dcomp nº 12481.71306.270705.1.3.020554, declarando a compensação desses débitos com crédito de SN IRPJ 31/12/2001, não homologada porque esse crédito já havia sido todo consumido – para esses débitos e o saldo não compensado de 03/2002, tendo sido as DCTF apresentadas antes da determinação de que as compensações deveriam se processar via Per/Dcomp, considera-se como válida a compensação via DCTF e contabilidade da empresa; por isso, efetuou-se os cálculos de págs.183/185, utilizando-se o crédito de SN IRPJ 31/12/2000, do qual sobrou ainda o saldo de crédito no valor de R\$ 8.229,05;

10.4 Débitos de 2362 IRPJ OB L REAL DEMAIS EST MENSAL de 10, 11 e 12/2002 foram declarados em DCTF como extintos por Compensação com SN IRPJ 01/01/2002 (equivale a SN IRPJ 31/12/2001), sem processo – e também foi apresentada a Dcomp nº 34868.25889.280705.1.3.021907, declarando a compensação desses débitos com crédito de SN IRPJ 31/12/2000, não homologada porque esse crédito foi considerado já consumido; tendo em vista que a partir de 2003, vigia a Per/Dcomp e a DCTF do último trimestre de 2002 foi apresentada em 2003, não é válida a compensação via DCTF, devendo-se considerar a Dcomp – por isso, esses débitos foram incluídos nos cálculos de págs. 177/179, utilizando-se o saldo restante de R\$ 8.229,05 de SN IRPJ 31/12/2000, depois dos cálculos de págs. 183/185;

10.5 Débitos de 2362 IRPJ OB L REAL DEMAIS EST MENSAL de 01, 02 e 03/2003 – não foram declarados em DCTF foi apresentada a Dcomp nº 34868.25889.280705.1.3.021907, declarando a compensação desses débitos com crédito de SN IRPJ 31/12/2000, não homologada porque esse crédito foi considerado já consumido –esses débitos foram incluídos nos mesmos cálculos de págs. 177/179;

10.6 Débitos de 2362 IRPJ OB L REAL DEMAIS EST MENSAL de 05, 06, 07, 08, 09, 12/2003 e 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2004 – foram declarados em DCTF como compensados com SN IRPJ 31/12/2000, via Dcomp nº 34868.25889.280705.1.3.021907 e, efetivamente, esta foi apresentada com o mesmo teor, não homologada porque esse crédito foi considerado já consumido –esses débitos foram incluídos nos mesmos cálculos de págs. 177/179.

(...)

12. Depois dos cálculos de págs. 183/185, relativos à Dcomp nº 12481.71306.270705.1.3.020554 restaram compensados os débitos, sendo de se cancelar a cobrança.

13. Depois dos cálculos de págs. 177/179, relativos à Dcomp nº 34868.25889.280705.1.3.021907, restaram compensados os débitos de 10, 11 e 12/2002, 01/2003 e parte do débito de

02/2003, restando a cobrar, não compensados, os demais débitos no total de R\$ 5.326,58.

Conclusão.

À vista do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reduzindo a exigência relativa à Dcomp nº 34868.25889.280705.1.3.021907, objeto do presente processo, para R\$ 5.326,58, acrescidos de multa e juros de mora.”

No caso em tela, temos que levar em conta que a DRJ fez uma análise minuciosa do crédito tributário em questão e sua compensação com os débitos abrangidos tanto nas DCTF's, quanto nas PER/DCOMP's, contudo na apresentação do recurso voluntário pela ora Recorrente, não houve qualquer refutação ou comprovação de que a análise era inverídica, ou continha qualquer vício.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão